

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: [REDACTED].

Adv(s).: DF0037870A - FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE. R: TELEFONICA BRASIL S.A..

Adv(s).: SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA.

Número do processo: 0725117-68.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR:
[REDACTED]. RÉU: [REDACTED].

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Materiais e Indenização por Danos Morais proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED], partes devidamente qualificadas neste processo. Narra a Autora [REDACTED] contratou com a Ré em junho de 2017 e que inicialmente era pessoa física e, após mudança do plano, passou a ser pessoa jurídica contratante. A alteração exigiu fidelidade de 24 meses diante de alguns benefícios oferecidos pela Ré.

Entretanto, percebeu, no site da Ré, que havia planos com mais descontos e sem fidelidade, momento em que entrou em contato com a Ré que lhe propôs outro plano com nova fidelização de 24 meses. Nesse momento, decidiu rescindir o contrato e foi surpreendida com cobrança em débito automático de multa abusiva no valor de R\$1.681,85.

Requer:

- a) condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 3.363,70 a título de repetição do indébito;
- b) indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A Ré, em contestação [REDACTED] informa que a contratação de seus serviços com a fidelização de 24 meses ocorreu em 26/05/2017 (assinatura e data do autor, [REDACTED] p. 3). Informa que em 04/09/2018, a Autora solicita o cancelamento do contrato e a realização de migração para plano pré-pago, informando estar insatisfeita com o plano? e que na ocasião, foi informada a multa no valor de R\$ 1.742,00. No dia seguinte, em novo contato, foi informado novamente sobre a multa ao preposto da Autora. Até que em 06/09/2018, dia seguinte ao último contato, ocorreu o cancelamento definitivo. Justifica, assim, que é válida a cobrança de multa de fidelidade, conforme art. 59 da Resolução 632 da ANATEL. Nega a aplicação de repetição do indébito e os danos morais. Requer a improcedência do pedido. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguíram a necessidade de audiência de instrução e julgamento, pelo que houve a preclusão.

Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas.
2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença.

3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção.

4. Padece o autor da falta do interesse de agir em relação ao pedido contraposto, considerando que este foi julgado totalmente improcedente, não havendo que se falar em ausência de oportunidade de manifestação do autor acerca do pedido contraposto, cuja ausência não lhe trouxe qualquer prejuízo. Sendo que eventual anulação do ato, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação acerca do pedido contraposto, igualmente não lhe traria proveito aparente.

5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida.

6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 20% (vinte por cento) do valor corrigido da ação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

7. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Desse modo, levando-se em conta a verossimilhança dos fatos articulados na inicial, inverte-se o ônus da prova, cabendo à Ré a demonstração de que não deu causa à rescisão contratual e prestou um serviço a contento, na forma do inciso VIII do artigo 6º do CDC. A controvérsia cinge-se em torno de ser ou não devida a cobrança da multa pela fidelidade. Era ônus da Ré, portanto, comprovar que o serviço foi prestado adequadamente para que fosse devida.

Se o consumidor alega que houve falha na prestação do serviço, conforme narrado pela própria Ré [REDACTED] e por isso requereu a rescisão do contrato e a Ré não comprovou que o serviço foi prestado a contento, pelo contrário, restou incontroverso o motivo pelo qual foi pedida a interrupção do contrato, então a multa é indevida. Nesse sentido: Classe do Processo: 20100610028495ACJ - (0002849-09.2010.8.07.0006 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 501390 Data de Julgamento: 03/05/2011 Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 05/05/2011 . Pág.: 395 Ementa: CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE "INTERNET" BANDA LARGA. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA POR FIDELIZAÇÃO INCABÍVEL. (...) III. NÃO DESPONTA MÁ-FÉ DAS ALEGAÇÕES DO APELADO NO SENTIDO DE QUE, DE FATO, OBTEVE UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA E INSATISFATÓRIA. IV. E IMPOR A "FIDELIZAÇÃO" PARA QUEM NÃO ESTÁ SATISFEITO COM O SERVIÇO OFERECIDO IMPLICA EXIGIR UMA OBRIGAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL, DE TAL ORDEM QUE A EXIGÊNCIA, PARA CANCELAMENTO DO CONTRATO, DO PAGAMENTO DA MULTA SOB TAL RUBRICA MOSTRA-SE DESPROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. O CONSUMIDOR NÃO SE PODE VER OBRIGADO A MANTER UM VÍNCULO JURÍDICO NEGOCIAL QUANDO AS CONDIÇÕES NÃO ATENDEM OS SEUS INTERESSES, DAÍ A PERFEITA PLAUSIBILIDADE DE SE DECLARAR A RESCISÃO CONTRATUAL SEM A COBRANÇA DA MULTA DE FIDELIDADE (CLÁUSULA ABUSIVA - LEI 8.078/90, ART. 6º, INCISO VI, C/C ARTS. 14 E 51, § 1º,

INCISO III). (...) RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. O documento de ID 35311779 demonstra o valor debitado a título de cancelamento de contrato, R\$ 1.681,85, o qual deverá ser ressarcido pela Ré, em forma simples, tendo em vista que a cobrança mostrou-se, a priori, devida; a correção monetária deverá dar-se desde o desembolso, em 17/10/2018, e o valor deverá ser acrescido de juros legais desde a citação. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que não merece guarida, tendo em vista que a Autora não demonstrou a existência de restrições creditícias ou qualquer cobrança vexatória no sentido de se evidenciar lesão a direito de personalidade, nos termos do art. 5º, X, da CF/88. Nessa esteira: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS. ABORRECIMENTOS QUE NÃO CARACTERIZAM DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. Conforme entendimento sedimentado das Turmas Recursais, a cobrança de dívida inexistente, ainda que insistente e incômoda, não rende ensejo ao dano moral se não houve inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes. II. No caso em exame, em que pese comprovada a ocorrência de cobranças indevidas o fato não se mostra apto a ocasionar dano moral, uma vez que não houve inscrição em cadastro restritivo de crédito. III. Recurso conhecido e provido em parte para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.(Acórdão n.1080195, 07384549520178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no PJe: 12/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não se ignora que a situação tenha causado aborrecimentos, porém nada restou comprovado, ou mesmo alegado, no sentido de que os fatos extrapolaram os dissabores comuns que podem atingir qualquer contratante.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar à Autora a importância de R\$ 1.681,85 (hum mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), a título de repetição do indébito, corrigida monetariamente a partir do desembolso (17/10/2018), acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisor), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a) (es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis, nos moldes do art. 219 do CPC e do Enunciado nº 04 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDF.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF, Sexta-feira, 30 de Agosto de 2019 16:11:25.

RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

Juíza de Direito